DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 1.637/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE GUAIMBÊ, A CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê, autorizados a celebrarem convênios com Instituições Financeiras e Bancárias, com o objetivo de conceder empréstimo consignado e cartões de crédito aos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Até o dia 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação será de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração do servidor, aposentado ou pensionista, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 3º Após o dia 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 2º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração do servidor, aposentado ou pensionista, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 4º A concessão do empréstimo consignado fica vinculada à prévia análise e autorização do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de servidor público municipal e, do Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Guaimbê quando se tratar de aposentado ou pensionista.

§ 1º A responsabilidade de avaliar a margem consignável será inteiramente da Instituições Financeiras e Bancárias concedente do empréstimo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal e o Fundo de Aposentadorias e Pensões ficam isentos de responsabilidade sobre os recebimentos de empréstimos consignados que ultrapassarem os limites previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º Fica estabelecido o teto máximo de 3,00% (três por cento) de juros mensais de empréstimos concedidos aos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, independente do número de parcelas.

Parágrafo único. Ao conceder o empréstimo consignado, as Instituições Financeiras e Bancárias ficam proibidas de cobrar a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Art. 6º As Instituições Financeiras e Bancárias deverão especificar aos beneficiários, todos os valores cobrados nos empréstimos consignados, com vistas a elucidar o valor total, mensal, quantidade de parcelas, juros e outras despesas do contrato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.155, de 4 de abril de 2008 e Lei Municipal nº 1.484, de 18 de março de 2015.

Guaimbê, 10 de maio de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2021.

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa referente aos créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública do Município de Guaimbê.

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo, é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora, demais encargos previstos em lei e honorários advocatícios, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput, podendo estarem contidos na mesma certidão de dívida ativa, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 3º Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 1º desta Lei, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º Os valores previstos no caput deste artigo serão corrigidos anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 20 (vinte) UFESP, ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados através de procedimento administrativo.

§ 1º O procedimento administrativo será iniciado através de Notificação Extrajudicial, por meio da qual o contribuinte devedor será formal e oficialmente comunicado sobre a existência de débito junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para promover a quitação e/ou o parcelamento destes, ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 2° O Departamento Municipal de Tributação adotará todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 3º Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa pública, a realização de campanhas informativas e de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 4° A notificação a que se refere o § 1° deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, honorários advocatícios), o valor total do débito devido, a data, o prazo para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

Art. 3º O pagamento do crédito tributário ou não tributário que esteja em cobrança judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais incidentes, inclusive honorários advocatícios.

Art. 4° Suprimido.

Art. 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ
Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015
www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

quando previstas em Lei.

Art. 6º Suprimido.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 1.280, de 29 de março de 2010.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 10 de maio de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

Decretos

DECRETO MUNICIPAL DE Nº 2.807/2021.

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO HECTARE DE TERRAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO INTER-VIVOS NO MÊS DE MAIO DE 2021."

Eu, Marcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita Municipal de Guaimbê, SP, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 1.255 de 02 de dezembro de 2009, fixa o valor venal do hectare de terras rurais no município de Guaimbê para efeitos de lançamento de imposto inter vivos.

CONSIDERANDO que o valor venal de que trata a legislação supra será atualizado mensalmente pela variação do IGP-M.

DECRETO:

Artigo 1º) – Para efeito de lançamento do imposto inter-vivos no Município de Guaimbê, consoante a Lei Municipal n° 545/89 de 27/03/89 e Lei Municipal nº 1.255 de 02/12/2009, é fixado em R$ 17.786,06 (dezessete mil e setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), o valor venal do hectare de terras rurais no Município de Guaimbê para o mês de Maio de 2021.

Artigo 2º) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaimbê,

Aos, 10 dias de maio de 2.021.

Marcia Helena Pereira Cabral Achilles

Prefeita Municipal

Digitada, registrada no competente livro, nesta secretaria, e publicado por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo nº 62, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

Wagner Medeiros Martins Garcia